



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

LUCAS EMANUEL SILVEIRA SILVA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA REFLEXÃO ACERCA DO CASO DO  
REPÓRTER SANTIAGO ILÍDIO ANDRADE**

SÃO JOÃO DEL – REI  
2014

LUCAS EMANUEL SILVEIRA SILVA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA REFLEXÃO ACERCA DO CASO DO  
REPÓRTER SANTIAGO ILÍDIO ANDRADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Marcos Cardoso Atalla.

SÃO JOÃO DEL – REI  
2014

LUCAS EMANUEL SILVEIRA SILVA

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: UMA REFLEXÃO ACERCA DO  
CASO DO REPÓRTER SANTIAGO ILÍDIO ANDRADE**

Monografia apresentada curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof. Marcos Cardoso Atalla

---

Prof. Gian Miller Brandão

---

Prof. Cristiano Lima da Silva

Dedico este trabalho a meus pais, amigos, primos e parentes que sempre estiveram do meu lado em todos os momentos. Para aqueles que me ensinaram que desistir jamais é uma opção.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus e meu anjo da guarda por terem me amparado em todos os momentos, até mesmo quando pensei em desistir.

Ao meu orientador Marcos Cardoso Atalla pelo grande conhecimento e instrução deste trabalho.

Ao meu co orientador Pedro Henrique Santana Pereira que me auxiliou na execução deste sempre com muito boa vontade, sabedoria e ótimas idéias.

Ao meu professor e antes de tudo amigo Sr. Heberth Paulo de Souza que me ajudou nas correções ortográficas bem como na parte estrutural de todo este trabalho.

Aos meus pais, Jadir e Mercês, por serem tudo para mim e terem me repassado que desistir jamais é uma opção.

A todos os professores que fizeram que essa longa caminhada se tornasse proveitosa.

Aos meus colegas e amigos de curso que de uma forma ou de outra, direta ou indiretamente contribuíram para meu sucesso nessa jornada.

## RESUMO

O dolo eventual e culpa consciente são alvos de intensas discussões dentro do âmbito jurídico. São questões corriqueiras quando se colocam em pauta condutores embriagados que cometem homicídios no trânsito, mas a discussão não existe apenas nesses casos. Fato recente vinculado pela mídia – o caso do Repórter da Tv Bandeirantes, Santiago Ilídio Andrade, que foi morto por um artefato explosivo disparado por dois jovens em um protesto - mostrou que a discussão ainda se faz atual. Ambos os jovens foram acusados dentro dos preceitos do dolo eventual, podendo pegar, cada um, 35 anos de prisão. O presente trabalho, portanto, demonstra que se faz necessária intensa discussão referente ao caso, uma vez que o dolo não seria a modalidade penal correta para o enquadramento dos agentes. É também de extrema necessidade a análise de toda a influência exercida pela mídia nesse caso, demonstrando que, através do sensacionalismo por ela imposto, são feitos pré-julgamentos e condenações antes mesmo do devido processo legal.

**Palavras-chave:** Dolo eventual; culpa consciente; mídia; pré-julgamentos; condenação.

## **LISTA DE FIGURAS E ANEXOS**

ANEXO 01 – Depoimento de Caio Silva Souza prestado a 17ª DP.....	39
FIGURA 01 – Rojão de vara.....	40
FUGURA 02 – Repórter sem os equipamentos de segurança no dia do ocorrido.....	41

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. DOLO E CULPA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	10
1.1. Teorias do dolo.....	10
1.2. Dolo.....	11
1.2.1. Conceito e elementos.....	11
1.2.2. Espécies de dolo.....	12
1.2.3. Aceitação do resultado final.....	13
1.3. Culpa.....	14
1.3.1. Conceito e aplicabilidade.....	14
1.3.2. Modalidades de culpa.....	14
1.3.3. Espécies de culpa.....	16
1.3.4. Culpa consciente ou com previsão.....	17
2. DOLO E CULPA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	19
2.1. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente.....	19
2.2. Sensacionalismo da mídia ao tratar do assunto.....	21
3. O CASO DO REPÓRTER SANTIAGO ILÍDIO ANDRADE.....	27
3.1. Resumo dos fatos.....	27
3.2. Da acusação dos culpados por dolo eventual.....	28
3.3. Reflexões sobre dolo eventual e culpa consciente no caso Santiago: o sensacionalismo da mídia e os fins do Direito penal.....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
ANEXOS.....	39 a 41
REFERÊNCIAS.....	42

## INTRODUÇÃO

O ano de 2013 foi marcado por diversas revoltas e manifestações populares, nas quais os cidadãos e o governo foram os principais personagens dessa história. Devido ao aumento da tarifa de passagem do transporte coletivo em diversos estados do país, e a revolta da população com diversas outras questões, a massa popular resolveu unir forças e reivindicar seus direitos saindo às ruas, causando verdadeira desordem.

Porém tais manifestações levaram a ocorrência de um fato marcante, no dia 06 de fevereiro de 2014, quando veio a óbito um jornalista da rede bandeirantes de televisão, morto por ter sido atingido por artefato explosivo lançado meio a multidão.

Através das investigações, a Polícia concluiu pela responsabilidade dos manifestantes Caio Silva Souza e Fábio Raposo, tendo, em conclusão ao inquérito policial, indiciando-os pelos crimes de homicídio qualificado por uso de artefato explosivo e crime de explosão.

Em razão da compreensão havida nas investigações, mais uma vez veio à tona a discussão acerca do dolo eventual e da culpa consciente em homicídios. No caso versado, ocorreu mesmo a prática de um homicídio qualificado ou se estaria diante de influências do sensacionalismo midiático?

Com intuito de responder à questão, utilizou-se, neste trabalho, a metodologia de estudo de caso e análise bibliográfica, por meio de pesquisas em depoimentos, entrevistas, reportagens, notícias além de doutrinas e jurisprudências que deram o embasamento jurídico para a análise do caso.

Em termos de apresentação dos resultados da pesquisa, este trabalho se apresenta em três capítulos. No primeiro, realizou-se análise das noções mais essenciais de dolo e culpa, bem como suas modalidades, conceitos e espécies.

No segundo capítulo, foi feita uma diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, além de uma análise sobre a influência causada pela mídia nos casos de homicídios de grande repercussão.

No terceiro capítulo realizou-se um estudo do caso em voga, demonstrando as alegações da promotoria e analisando o caso concreto dentro dos preceitos do dolo eventual e culpa consciente, objetivando, ao final, chegar a uma conclusão referente ao tema proposto.

## 1. DOLO E CULPA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O dolo e a culpa na legislação são alvos de discussões e debates em diversos casos concretos do dia a dia do brasileiro. Entendimentos diversos referentes ao mesmo caso são de certa forma, bastante vistos cotidianamente por todos, e o estudo direcionado sobre o que seria o dolo e a culpa é muito importante para compreensão dos assuntos abordados nos capítulos seguintes. Para isso serão explanados o conceito, as teorias, a aplicabilidade, as espécies, as modalidades e exemplos de casos concretos de cada uma dessas modalidades para melhor entendimento de todo o trabalho e seu desenrolar.

### 1.1 Teorias do dolo

Dentro da legislação brasileira, existem diversas teorias a respeito da modalidade dolosa nos crimes. Porém, existem três delas que são vistas e dotadas de maior relevância e importância no meio jurídico, que são: teoria da representação, teoria da vontade e teoria do assentimento, também conhecida como consentimento. A seguir, elas estão mais bem explicadas.

Na primeira, conhecida como teoria da representação, o dolo, segundo Prado (2010, p. 337) é conceituado como sendo “a previsão do resultado como certo, provável ou possível”. É caracterizado somente pelo fato de o autor prever o possível resultado que pode ser gerado devido a sua conduta. Nesta modalidade de dolo, não é necessário que se deseje a concretização do resultado final.

A teoria da vontade exige, para configuração do dolo, que dois requisitos sejam preenchidos. Segundo explica Damásio de Jesus (2011, p. 327-328), para os partidários dessa teoria, o dolo exige que quem realiza o fato conheça os atos e sua significação, e esteja disposto a produzir o resultado.

Assim, para a teoria da vontade, é preciso que o agente tenha a representação do fato (consciência do fato) e a vontade de causar o resultado, ou seja, deve prever e querer o resultado. Um exemplo de tal teoria seria um homem que quer matar um terceiro e dispara contra ele um tiro de arma de fogo para lhe retirar a vida, o tira então o atinge levando-o a óbito.

Em terceiro, a teoria do assentimento diz que age com dolo:

[...] aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita. (GRECO, 2011).

Tal teoria é caracterizada por o agente não querer de fato o resultado final, porém assume o risco de produzi-lo, ou seja, consente com o possível resultado. Um exemplo que deixaria bastante clara tal teoria seria a reunião de alguns amigos para a prática de uma roleta russa feita em algum local.

Segundo Mirabete (2001, p.139) “[...] o Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade quanto ao dolo direto e a teoria do assentimento ao conceituar o dolo eventual.”

Na mesma linha de pensamento, temos, também, Prado (2010, p. 337) para quem “O Código Penal Brasileiro agasalhou a teoria da vontade (*dolo direto*) e a teoria do consentimento (*dolo eventual*).”

## 1.2. Dolo

### 1.2.1. Conceito e elementos

Dentro da legislação pátria, os crimes dolosos estão classificados no artigo 18, inciso I, do Código Penal, ao versar que: “o crime é doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Diversos doutrinadores também expressam suas opiniões e conceitos acerca do que seria a modalidade dolosa. Fragoso (2006, p. 209), nas suas lições de direito penal, acredita que o dolo seria: “a consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um volitivo (vontade de realizá-la).”

Na concepção de Zaffaroni (2011, p. 420), “dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. Já Rogério Greco (2011, p. 183) também descreve que o dolo seria a “vontade e consciência dirigida à realização da conduta prevista no tipo penal incriminador”.

Apesar das várias conceituações de inúmeros estudiosos, todas são bastante similares, sendo possível concluir que o crime doloso é concretizado quando o agente tem consciência do resultado e vontade de praticar o ilícito.

Existem dois elementos que devem existir para a concretização do dolo, sendo eles: a consciência e a vontade (elemento volitivo).

Segundo Mirabete (2001, p. 140), consciência (elemento cognitivo) é o conhecimento de que o fato praticado pelo agente é tipificado, ou seja, a consciência de que o que está sendo feito por ele é algo ilícito e punível.

Já a vontade (elemento volitivo), nos termos do autor, é o desejo do agente em praticar a conduta ilícita e assim chegar ao resultado final. Se não houver os dois elementos juntos não há de se falar em modalidade dolosa e fato típico.

### 1.2.2. Espécies de dolo

Em análise ao artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro, este explicita que “o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”. Dentro desse dispositivo, deve ser observado que o dolo é dividido em duas partes, sendo elas “quando o agente quis o resultado” ou ainda quando o agente “assumiu o risco de produzi-lo.”.

A primeira parte do artigo citado faz referência à modalidade de dolo chamada de dolo direto, que se caracteriza quando o agente quer que o resultado seja produzido. A segunda parte refere-se ao dolo eventual, que se caracteriza quando o agente não quer diretamente o resultado, porém assume o risco de produzi-lo devido à sua conduta.

A maioria da doutrina entende que a divisão correta das espécies de dolo seria em dolo direto, também conhecido por determinado, e a segunda espécie de dolo seria o indireto ou indeterminado, que se subdivide em duas modalidades: o alternativo e eventual.

O dolo direto, para Fragoso, é caracterizado “quando o agente se propõe à realização da conduta típica. A vontade se dirige à realização do fato que configura o delito.” (FRAGOSO, 2006, p. 211).

Nucci (2011, p. 234) afirma que dolo direto “É a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto.” Exemplo que pode ser demonstrado de dolo direto de primeiro grau seria quando um agente atira em alguém com a clara intenção de matar e assim o faz e, quanto ao dolo direito de segundo grau pode ser citado o exemplo de alguém que deseja ceifar a vida de determinada pessoa que está no interior de um avião e, para isso implanta uma bomba no interior desse matando o indivíduo alvo e vários outros demais que ali estavam.

Como explanado anteriormente, o dolo indireto seria quando o agente assume o risco da produção do resultado final. Isso vem demonstrado na segunda parte do inciso I do artigo 18 do Código Penal Brasileiro. Esse tipo de dolo como já visto, é dividido em outros dois tipos, sendo dolo indireto alternativo e eventual. O primeiro, segundo lições de Rogério Greco, citando Fernando Galvão, “apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou em relação à pessoa contra a qual o crime é cometido.” (GALVÃO *apud* GRECO, 2011, p. 189). Exemplo claro de dolo alternativo seria alguém que realiza um disparo de arma de fogo contra outrem querendo matar ou lesionar.

Já o dolo eventual, nas palavras do renomado jurista (*idem*, p. 190), se caracteriza quando “o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.”

Temos ainda que “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado. No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao

menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo.” (BITENCOURT, 2011, p. 775).

Reforçando a tese temos a exímia conceituação de Guilherme de Souza Nucci explanando ainda com exemplos no que tange ao tópico ora exposto onde afirma que:

Dolo é a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade da ocorrência de um segundo resultado, não desejado mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele possa se materializar juntamente com aquilo que pretende, o que lhe é indiferente. Exemplo: A está desferindo tiros contra um muro, no quintal de sua residência (resultado pretendido: dar disparos contra o muro), vislumbrando, no entanto, a possibilidade de os tiros vararem o obstáculo, atingindo terceiros que passam por detrás. Ainda assim, desprezando o segundo resultado (ferimento ou morte de alguém), continua a sua conduta. Caso atinja, mortalmente, um passante, responderá por homicídio doloso (dolo eventual). (NUCCI, 2011, p. 235).

Reafirmando ainda os preceitos do dolo eventual temos segundo nos leciona Juarez Cirino dos Santos (2007, p. 142) que de modo geral, o dolo eventual constitui decisão pela possível lesão do bem jurídico protegido no tipo, e a imprudência consciente representa leviana confiança na exclusão do resultado de lesão.

Um novo exemplo que pode ser aqui explanado para melhor entendimento seria o de um indivíduo que coloca em prática a conhecida brincadeira da “roleta russa”. Neste caso o agente prevê que pode ser morto pela única bala que está no tambor do revólver porém, aceita o risco da produção do resultado morte em sua conduta.

### 1.2.3. Aceitação do resultado final

Para que se possa falar na existência da figura do dolo eventual, mostra-se necessária a aceitação do resultado final.

O embasamento utilizado pelas autoridades para o indiciamento a homicídio doloso está na argumentação de que os acusados assumiram o risco de produzir o resultado, conforme dito no relatório final do inquérito, afirmando o delegado que “não há dúvida que Fábio Raposo e Caio Silva de Souza agiram em comunhão de esforços e objetivo comum, assumindo o risco de produzir o resultado do crime de homicídio” (G1, 14 fev 2014).

Porém além de terem assumido o risco na produção do resultado, o elemento “aceitação” também deveria estar incorporado para que o homicídio pudesse ser classificado como doloso. Mas como será visto a seguir, a mídia usa de inúmeros artefatos para manipular e atingir a objetivos dos mais diversos. No caso em análise, como será tratado, a influência dela acabou por levar à um pré-conceito acerca do caso, que acabou por influenciar muito negativamente na pena que pode vir a ser aplicada aos envolvidos.

### 1.3. Culpa

Este subtítulo torna-se um dos mais importantes para o entendimento e correto enquadramento do caso em estudo, que será visto com maior profundidade em páginas posteriores.

#### 1.3.1. Conceito e aplicabilidade

Dentro do Código Penal o crime culposo está previsto no artigo 18, II, que preconiza: “o crime é culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.”

A culpa, segundo Nucci (2011, p. 239), nada mais é que do que “o comportamento desatencioso, voltado a um determinado objetivo, lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível que podia ter sido evitado.”

Mirabete (2001, p. 145) prefere trazer consigo o conceito de culpa como sendo “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado.”

Em resumo, a culpa nada mais seria que a produção sem desejo de resultado, pelo agente, de algum resultado ilícito previsível, em razão de imprudência, negligência ou imperícia.

Um exemplo de culpa seria o de uma mãe que vai ao supermercado com sua filha recém-nascida e, ao adentrar neste, esquece o bebê dentro do veículo com os vidros totalmente fechados. Após o término das compras, a mãe retorna ao carro e depara com sua filha já sem vida, devido à asfixia causada pela não circulação de ar no automóvel. No exemplo dado, percebe-se claramente que a omissão da genitora trouxe um resultado antijurídico que ela não queria. Contudo, poderia ser evitado se a mãe tivesse prestado maior atenção.

#### 1.3.2. Modalidades de culpa

A culpa, determinada pelo artigo 18, inciso II do Código em pauta, é uma modalidade dividida em três tipos, que seriam de fato três modalidades de inobservância praticadas para o enquadramento no crime culposo. São elas: imprudência, negligência e imperícia.

Explanando primeiramente sobre o que seria a imprudência, diz Nucci (2011, p. 243) que “é a forma ativa de culpa, significando um comportamento sem cautela, realizado com precipitação ou com insensatez.” Na mesma linha de pensamento também pode ser citado Greco (2011, p. 203) que “imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. Exemplo de imprudência seria a pessoa que dirige em alta velocidade dentro da cidade, onde há passantes por todos os lados, e atropela alguém. Seria, de certa forma, uma conduta perigosa e bastante arriscada.

No mesmo sentido, podemos citar um exemplo próximo à cidade de São João del-Rei, em 2004, ocorrido na cidade de Barbacena. No caso, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Denise Pinho da Costa Val, na apelação criminal número 1.0056.06.131860-8/001, em que os denunciados Edna e Geversson foram contratados para fazer um show pirotécnico na festa do Jubileu e causaram explosão de fogos em meio a uma multidão de pessoas, causando lesões em algumas, concluiu que eles deixaram de observar os cuidados necessários para a colocação e o armazenamento dos fogos de artifício no local, motivo pelo qual se pode inferir que houve imprudência e negligência, que caracteriza o delito de explosão na modalidade culposa, combinado com as lesões corporais causadas aos terceiros.

Inserida também dentro da culpa está a negligência, que ocorre quando “quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça mental, não age ou se comporta de modo diverso.” (NORONHA, 2004, p. 144). Reforçando o conceito, Greco (2011, p. 203) afirma que negligência é “deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha”. Indo um pouco mais aprofundadamente, temos as palavras de Pedro Lenza (2011, p. 123) explanando que a negligência:

“É uma omissão, uma conduta negativa, uma ausência de precaução quando o caso impunha uma ação preventiva para evitar o resultado. Na negligência, há uma inércia psíquica, uma indiferença do agente que, podendo tomar as cautelas exigíveis, não o faz por descaso. Exs.: não providenciar a manutenção necessária de tempo em tempo nas máquinas de sua indústria, e uma delas explodir pela falta de manutenção, matando um operário(...)”.

Outro exemplo que pode ser dado, é se um pai deixa uma garrafa de soda cáustica ao alcance de seu filho e esse vem a ingerir o produto, está agindo aquele com negligência, pois todos sabem que produtos deste tipo devem ser deixados longe do alcance das crianças.

Já a imperícia, conforme definição de Damásio de Jesus (2011, p. 342) “é a falta de aptidão para o exercício de arte ou profissão.”. Reafirmando e aprofundando um pouco mais temos Pedro Lenza (2011, p. 123) demonstrando que imperícia “É a demonstração de incapacidade ou de falta de conhecimentos técnicos no desempenho de arte, profissão ou ofício que dá causa ao resultado. A imperícia pressupõe sempre a qualificação ou habilitação legal para a arte ou ofício. Não havendo tal habilitação para o desempenho da atividade, a culpa é imputada ao agente por imprudência ou negligência.”

Qualquer que seja a profissão exercida por um cidadão, deve ser envolta de prática e também aptidão para o seu desenvolvimento. Se durante o exercício de qualquer atividade profissional o indivíduo não possuir certo tipo de prática e também conhecimento da parte técnica e vier a invadir ou prejudicar interesse juridicamente protegido de outrem, age com imperícia. É exemplo de imperícia o erro de um atirador de elite que, ao tentar acertar o criminoso parado, acaba matando uma outra vítima ou ainda, o cirurgião que por talvez não possuir habilidades suficientes para o manuseio do equipamento acaba por ceifar a vida de seu paciente por hemorragia pelo fato de ter feito um corte em local errado.

### 1.3.3. Espécies de culpa

A culpa pode ser dividida em quatro espécies distintas, que serão estudadas e explanadas separadamente, sendo elas: culpa consciente e inconsciente, e culpa própria e imprópria.

Na culpa consciente ou com previsão, segundo lições de Noronha, “o sujeito prevê o resultado, porém espera que não se efetive. “(NORONHA, 2004, p.143). Essa espécie de culpa, por ser mais complexa, receberá atenção e explicação maior no próximo item a ser discorrido no trabalho.

Para Damásio de Jesus (2011, p.343) “na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência e imperícia.”

A culpa própria seria aquela em que “o agente não quer o resultado e nem assume o risco de produzi-lo.” (MIRABETE, 2001, p. 151). Exemplo a ser citado sobre esta modalidade é a de um cidadão comum que conduz seu veículo em uma rodovia à velocidade de 150 Km/h, quando uma criança atravessa na frente do carro, é atropelada e vem a óbito. O agente não queria o resultado e nem mesmo assumiu o risco de produzi-lo.

Na culpa imprópria, conforme doutrina de Damásio de Jesus (2011, p. 311) “o resultado é previsto e querido pelo agente, que labora em erro de tipo inescusável ou vencível.” Um exemplo desta modalidade seria de um cidadão que, ao adentrar em sua residência, observa um vulto andando pela casa e, por estar armado e temendo que este seja um bandido, saca de sua arma e atira no indivíduo em legítima defesa e em defesa de seu patrimônio, levando-o a óbito no local. O indivíduo nada mais é do que um amigo seu, por exemplo, que estava ali na intenção de lhe dar um susto como brincadeira.

#### 1.3.4. Culpa consciente ou com previsão

Aprofundando e detalhando um pouco mais sobre a culpa consciente, também conhecida como culpa com previsão, temos que: “Na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamada culpa com previsão.” (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p. 343).

Para Prado (2002, p. 305-306) a culpa consciente ou com previsão se faz presente quando:

o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida há uma consciente violação do cuidado objetivo. A previsibilidade no delito de ação culposa se acha na culpabilidade e não no tipo injusto.

Na fala de exímio conhecedor da doutrina penal Greco (2011, p. 205) temos que:

“culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta, acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência.”

Pode ser citado ainda, dentro da mesma linha de raciocínio nas palavras de Nucci, que a culpa consciente se caracteriza “quando o agente prevê que sua conduta pode levar a um resultado lesivo, embora acredite, firmemente, que tal evento não se realizará, confiando na sua atuação (vontade) para impedir o resultado.” (NUCCI, 2011, p. 240).

Como exemplo de culpa consciente para que se torne mais fácil e compreensível as explanações podemos citar o exemplo de um atirador de facas que faz apresentações no circo. O indivíduo prevê que pode acertar aquele que está a sua frente com uma faca, porém acredita fielmente que não o atingirá.

É possível perceber que nesta modalidade de culpa o agente que pratica a ação tem total consciência de que o resultado futuro devido a sua conduta é possível, porém acredita fielmente que, devido a suas habilidades ou capacidade pessoal, este não irá ocorrer.

Torna-se, de fato, bastante parecido com o dolo eventual; porém, neste, conforme será mais bem estudado, o agente tem em si a previsibilidade do resultado, apesar de não se importar que ele venha a ocorrer.

Além de toda a problemática exposta no capítulo apresentado será visto também a diferenciação entre as modalidades vistas e, no decorrer deste, também será exposto como a mídia pode influenciar toda uma massa populacional quanto à formação de opinião nos casos de homicídios de grande repercussão, relacionando tais tópicos com o tema central a ser discutido, o caso do homicídio do repórter Santiago Ilídio de Andrade.

## 2. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE

A conceituação, as espécies, modalidades e aplicabilidade tanto do dolo eventual quanto da culpa consciente, de forma separada, não geram muitas dúvidas. Porém, quando ambas são analisadas em face de crimes nos quais podem confundir-se, o que se vê é que dúvidas ainda pairam no ar. Devido a isso, há uma inevitável necessidade de fazer a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente, pois é essencial para compreensão do caso a ser mais bem estudado.

### 2.1. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente

A discussão acerca da diferenciação entre as modalidades dolo eventual e culpa consciente dentro do Direito Penal brasileiro é alvo de polêmica dentro dos diversos casos concretos existentes no país. A diferença entre ambos faz-se um tanto quanto tênue, e isso ocorre pelo fato de a diferença entre eles ser pequena, porém de grande importância dentro da pena aplicada ao agente.

Conforme afirma Bitencourt (2007, p. 288), “os limites fronteiriços entre dolo eventual e culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito.” Na mesma linha de pensamento, Nucci (2011, p. 245) anota que: “Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora na prática, seja muito complexa e difícil”.

Para melhor entendimento serão conceituadas ambas as modalidades com maiores detalhes e exemplos para que os conceitos sejam absorvidos de uma forma mais simples e fácil. Posteriormente, serão vistos os pontos divergentes e os pontos em comum e como a diferenciação e o enquadramento errôneo do autor em uma dessas modalidades pode acarretar graves consequências na aplicação da reprimenda.

Retomando de forma rápida o que foi visto no capítulo anterior, o dolo, segundo Zaffaroni (2011, p. 420) seria “uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado.” Já a culpa consciente, segundo Mirabete (2001, p. 145) seria: “a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Em se tratando diretamente da diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, conforme palavras do renomado jurista Greco (2011, p. 205):

Na culpa consciente, o agente, embora prevendo o resultado, acredita sinceramente na sua não ocorrência; o resultado previsto não é querido ou mesmo assumido pelo agente. Já no dolo eventual, embora o agente não queira diretamente o resultado, assume o risco de vir a produzi-lo. Na culpa consciente, o agente, sinceramente, acredita que pode evitar o resultado, mas, se este vier a acontecer, pouco importa.

Versando também sobre a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente,

Nucci (2011, p. 245) afirma que: “Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível e, no dolo eventual, admita a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente.”

Com o mesmo objetivo dos dois primeiros doutrinadores, há também diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente feita por Prado (2010, p. 345) que, em sua obra anota:

No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar a ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha a ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem consente.

Para Toledo (1994, p. 302),

A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado e nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo ou por erro de execução. No dolo eventual o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado.

Demonstrando também a diferenciação entre as citadas modalidades Masson (2008, p. 305) expressa que:

Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente somente prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis.

Por último, e não menos importante, tratando ainda do mesmo assunto que se faz polêmico e por diversas vezes discutido dentro do Direito Penal, temos ainda a explanação de Santos (2008, p. 143), na qual notamos uma pequena diferenciação conceitual, pois em vez de dizer “culpa consciente” o autor utiliza a expressão “imprudência consciente”, porém não mudando em nada a forma de conceituação:

O dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado – às vezes, com variação para as situações respectivas de contar com o resultado típico possível, cuja eventual produção o autor aceita; b) a imprudência

consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, pela leviana confiança na ausência ou evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado etc, na realização concreta da ação.

Citando e versando ainda sobre a diferença entre ambas as modalidades penais e, trazendo ainda exemplos para a fixação do conteúdo ora proposto temos na fala de Francisco de Assis Toledo (1994, p. 289) que na modalidade dolosa o resultado ilícito não só é desejado como também previsto e perseguido pelo agente (Mévio, querendo matar um desafeto desfere-lhe um tiro e de fato o mata); na modalidade culposa (referindo-se a culpa consciente) ao contrário, esse resultado, salvo hipóteses raras, acontece por azar e mesmo estando na previsão do agente, o resultado final não é por ele pretendido. Exemplo a ser citado é de uma pessoa que ao examinar uma arma de fogo que lhe é oferecida para compra, supondo estar a mesma descarregada, comprime o gatilho e, com isso, dispara estarecido e o tiro atinge e mata o vendedor.

Analisando ambas as modalidades com as palavras dos citados juristas e seguindo ainda a linha de raciocínio de Prado (2010, p. 345) é perceptível que “[...] existe um traço em comum entre dolo eventual e culpa consciente: *a previsão do resultado ilícito.*”

A diferença que existe entre ambos seria a aceitação ou não do resultado final. No dolo eventual o agente aceita ou concorda com a produção do resultado final, Já na culpa consciente o agente não aceita, repele e desconsidera a produção do resultado final. O ponto comum, como já citado, trata apenas da previsibilidade do resultado ilícito provocado, demonstrando que a diferença entre ambos é, de fato, separada por uma linha bastante tênue e cinzenta, sendo confundido muitas vezes.

Por tal motivo, a aplicação prática do dolo eventual e culpa consciente nos casos concretos de crimes julgados em nosso país faz-se tão difícil e muitas vezes confusa e errônea, uma vez que o entendimento do Juiz quanto ao caso também é fator de suma importância, e determinante para a aplicação e enquadramento penal do agente.

O que se pretendeu no tópico ora exposto foi simplesmente a explanação da tênue diferenciação entre as modalidades em tese, para que o decorrer do trabalho se torne mais compreensível e interessante, não sendo necessário aprofundar na decorrente questão.

## **2.2. Sensacionalismo da mídia ao tratar do assunto**

É percebido que a forma como esse meio de comunicação distribui e espalha as notícias pelo mundo e a forma como esta o faz, na maioria das vezes sensacionalista, é

algo que advém de anos atrás, podendo mesmo ser considerado como algo cultural, visto por todos desde quando nascem.

Interessante afirmação dita pela professora Carla Leila Oliveira Campos (2013, p.02) mostra em seu artigo referente à narrativas de crime que:

“Desde que nascemos, somos confrontados com narrativas, sejam elas ficcionais ou não, de fundo moralizante ou marcadas pela crítica social. Com o desenvolvimento e expansão dos órgãos de comunicação de massa, nossa convivência com elas se tornou ainda mais próxima, o que nos leva a concordar com Fulton (2005a) quando afirma que num mundo dominado pela mídia impressa e eletrônica, nosso senso de realidade é estruturado por narrativas.”

É possível entender então que o senso de realidade, ou seja, aquilo que é levado pela mídia a todos os telespectadores brasileiros forma e constrói o senso de realidade que incorporam o pensamento de milhares de brasileiros todos os dias. As narrativas midiáticas se tornam, de fato, a construção da realidade.

Além disso, podem ser citados exemplos da vida cotidiana para demonstrar os interesses impostos pela mídia ao vincularem algo polêmico e sensacionalista. Os programas e telejornais vistos pela população brasileira são repassados à massa popular de forma a segurar o telespectador o maior número de horas possíveis em frente ao aparelho de televisão, e com certeza todos já repararam que a notícia mais esperada sempre está no final da programação.

Quantas pessoas assistem a todo um noticiário televisivo esperando unicamente por uma notícia em específico? E o que é percebido é que muitas vezes a referida notícia é veiculada por diversos dias, causando e despertando ainda mais a curiosidade do telespectador. Por que a referida notícia é transferida à população somente no final e após muito se falar no assunto? Porque a televisão ganha seu lucro e vive da audiência transmitida pelo maior número de pessoas vendo o referido canal. É perceptível que no caso em específico, o interesse que está embutido e oculto pela mídia é o interesse pela audiência dada pelo telespectador. Para tal utilizam-se muitas vezes notícias referentes a crimes de grande repercussão e que causam polêmica e reviravoltas sociais pois, estes são os que lhes trazem mais audiência.

Demonstrando e reafirmando temos ainda na fala da professora Carla Leila Oliveira Campos (2013, p.01):

“Não há dúvidas de que notícias de crimes vendem jornais. Devido a esse fato, observamos de forma rotineira capas de jornais e revistas que trazem estampadas essas notícias. Principalmente, quando se trata de um crime

que pode levar à comoção social ou que envolve pessoas conhecidas nacionalmente.”

Quantas pessoas não se irritam diariamente com a demora de programas para transmitirem uma determinada notícia e muitas vezes até desistem e se revoltam com a programação pela demora? Com certeza é algo comum e que faz parte do cotidiano dos brasileiros. Isso sem falar quando aquele que está a frente da televisão é enganado pela própria mídia, podendo ser considerada uma imensa falta de respeito. Exemplos vivenciados no cotidiano seria o fato de o apresentador de determinado programa passar a referida programação inteira dizendo que a reportagem principal irá passar no fim do programa e, quando finalmente chega a seu fim, dizem que a tão esperada notícia será somente transmitida a todos no programa seguinte.

Com isso, a mídia de qualquer forma atingiu seu objetivo que é manter o telespectador com os olhos grudados na televisão, não se importando com o bem estar deste ou se gostaram ou não de receber a tão esperada notícia. O capitalismo presente se faz muito mais forte do que a preocupação com aqueles que estão assistindo, pois o que querem de fato é vender a notícia.

Vivenciado e perceptível também, se faz o fato de apresentadores noticiarem os fatos sempre com frases clichês como “o que você vai ver é algo jamais mostrado na televisão brasileira!”, “o que será mostrado vai mudar sua vida!” ou ainda colocando musicas que geram suspense e apreensão dos fies telespectadores. Aqueles que presenciam as notícias sensacionalistas acreditam de fato que tudo que dela vem, é real, já criando imagens e cenas em suas cabeças, tomando tais notícias como referência de verdade. Afirmação feita por Carla Campos mostra que:

Ao se presenciar uma cena, ou se ler um texto, cria-se um modelo desse evento ou atualiza-se um modelo já existente, o que o torna uma base referencial para a compreensão textual. Nesse sentido, os modelos mentais são a maneira como se enxerga o que acontece ao redor, os fatos. (2013, p.4).

Porém, como isso já pode ser considerado algo cultural o brasileiro já não se importa, já aderiu todos esses fatos ao seu cotidiano. Não é raro depararmos com matérias “jornalísticas” que ferem a ética e maculam a imagem dos profissionais de Comunicação (OBSERVATÓRIO da imprensa, 19 jun 2014). Mas a responsabilidade que a mídia tem sobre toda uma massa populacional não é percebida, sendo algo atual, cotidiano e essencial para ser estudado e esclarecido para uma melhor conclusão e finalização deste trabalho.

Após os fatos cotidianos que foram dados de exemplo, faz-se necessário uma conceituação do que seria mídia e do que seria sensacionalismo.

A palavra mídia significa os meios de comunicação de massa (imprensa, televisão, rádio, internet, telefone, teatro, cinema, dança etc.). Curiosamente, trata-se da adoção, no Brasil, da pronúncia inglesa para a palavra latina "media" (sem acento, plural de "medius", que quer dizer "meio"). (DICIONÁRIO INFORMAL, 21 mar 2014). Fixando o conteúdo a mídia é uma expressão usada para designar os principais veículos de um determinado sistema de comunicação social, considerando os setores tradicionais - Emissoras de Rádio e TVs, Jornais, Revistas e agora a Internet, a grande mídia internacional. (SFBBRASIL.ORG).

Já o sensacionalismo conforme lições de Angrimani (1995, p.16) ou, o ato de sensacionalizar refere-se aquilo "[...] que não é necessariamente sensacional, utilizando-se para isso de um tom escandaloso, espalhafatoso. Sensacionalismo é a produção de noticiário que extrapola o real, que superdimensiona o fato."

Conforme dito, incorporando a mídia nesse conceito, o sensacionalismo ocorre quando a mídia escandaliza notícias e as distorce, dando a elas um caráter e uma importância maior do que elas realmente possuem. A mídia está presente no cotidiano do brasileiro a cada dia com maior intensidade, porém com isso, vem ocorrendo alguns pontos negativos, como a veiculação de matérias sensacionalistas envolvendo casos de homicídio, uma vez que jogam para os lares brasileiros notícias que podem ou não ter correlação com a verdade (SANTOLINI, 19 jun. 2014).

Adentrando agora mais especificamente no caso do repórter Santiago, serão expostas as possíveis razões que estão levando a mídia sensacionalista a transmitir aos brasileiros e ao mundo uma visão bastante afastada do contexto jurídico que diz respeito ao caso.

Por uma fatalidade o repórter veio a ser atingido na cabeça por um artefato explosivo enquanto trabalhava, vindo este a entrar em órbita algum tempo depois, fatos estes que serão relatados com maiores detalhes posteriormente no presente trabalho.

O fato é que os dois manifestantes apontados como responsáveis pela explosão do rojão devem responder segundo o TJ do Rio, pelos crimes de explosão e homicídio doloso triplamente qualificado, quando há motivo torpe com impossibilidade de defesa da vítima e com emprego de explosivo (ÚLTIMA instância, 22 fev 2014).

A repercussão do caso foi mundial e de imensa circulação, chegando a chamar atenção até mesmo da Organização das Nações Unidas (ONU) que condenou a morte do cinegrafista. Em comunicado, no *site* da ONU, o representante para América do Sul do

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Amerigo Incalcaterra, manifestou preocupação com a violência nas manifestações no Brasil. Incalcaterra ofereceu às autoridades brasileiras a assessoria técnica e a experiência internacional do Alto Comissariado em matéria de direitos humanos (EBC, 11 fev 2014).

O poder de manipulação vai além da influência que a mídia exerce todos os dias no pensamento de milhões de pessoas. Os autores que levaram a óbito o repórter e pai de família devem pagar pelos seus atos, porém dentro da medida e do limite legal de suas condutas. É possível se considerar que toda essa influência midiática interfere na opinião dos jurados em um tribunal do Júri, pois aqueles que lá estão são cidadãos comuns influenciados diariamente pela mídia.

Comprovando tal afirmação temos ainda nas palavras de Carla Leila Oliveira Campos que:

“devido ao alto poder da mídia em produzir e fazer circular material simbólico, não há como negar a influência que esses textos exercem na formação de nossa opinião sobre os fatos e os sujeitos neles envolvidos e, conseqüentemente, no julgamento que esses sujeitos - no caso, o réu - receberá nos tribunais.” (2013, p. 01)

Com toda essa influencia e meio as várias manifestações que vieram ocorrendo neste período espalhadas por todo o país, desencadeou-se, após a morte do referido repórter, uma revolta mútua de seus companheiros de trabalho, chegando até mesmo ao ponto de quererem confeccionar e aprovar uma lei especial de proteção aos repórteres. Mediante o fato ocorrido, o Ministro José Eduardo Cardozo defendeu a criação de uma “política de Estado e proteção ao jornalista” em resposta à morte do cinegrafista da TV Band (FOLHA, 19 jun 2014).

A mídia está influenciando bastante a norma penal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro: será que a influência da mídia está fazendo com que a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa ocorra com menos eficácia? Até que ponto chega a constitucionalidade da mídia a fim de debater procedimentos de competência do Tribunal do Júri? (SANTOLINI, 19 jun 2014).

É possível que se conclua pela influência midiática. Além de muitas vezes ferir o direito de ampla defesa e contraditório também é visto como os veículos de comunicação tem o poder de mostrar e expor somente o que desejam, deixando de lado as versões que não lhes são importantes, fazendo então com que a única versão por eles vinculada se torne a verdadeira.

Reafirmando tal sentença Carla Campos expõe que:

O discurso dominante só se preocupa em mostrar um lado dos fatos, aquele que lhe for mais conveniente, as vozes daqueles que não pertencem a esses grupos são silenciadas, não se conhece as suas versões, então, adota-se a versão do grupo dominante como única e verdadeira. (2013, p.03)

Toda a repercussão também pode ter ocorrido de forma tão intensa pelo fato de o profissional que veio a óbito ser da classe daqueles que estavam ali, diariamente fazendo a cobertura das manifestações seguidas de algazarras e quebra-quebras no país. Talvez se a vítima que veio a óbito fosse um cidadão comum que ali passava, um dos próprios manifestantes, um dos policiais envolvidos no confronto ou algum outro anônimo qualquer, pode ser que a população nem mesmo saberia do óbito, nem mesmo seria transmitido e teria tamanha repercussão como foi visto.

### 3. O CASO DO REPÓRTER SANTIAGO ILÍDIO ANDRADE

Feita anteriormente a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente, foi visto o quão tênue, cinzenta e polêmica é a divergência entre as duas teorias. Será exposto com maiores detalhes no presente capítulo o caso proposto a ser analisado.

Para tal faz-se necessária a detalhada exposição dos fatos ocorridos no dia do incidente, o que dizem as investigações do caso, o enquadramento penal dado até então aos autores, bem como os fatos e informações importantes para o entendimento e explanação do caso.

#### 3.1. Resumo dos fatos

No dia 06 de fevereiro de 2014 o cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, foi atingido na cabeça por um rojão que fora solto por manifestantes, durante a cobertura de um protesto contra o aumento do preço do ônibus no Centro do Rio de Janeiro. Teve como consequência a morte encefálica, informada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e diagnosticada pela equipe de neurocirurgia do Hospital Municipal Souza Aguiar, onde ele estava internado no Centro de Terapia Intensiva. (TERRA Notícias, 2014).

Andrade sofreu afundamento do crânio e foi submetido a uma cirurgia após ser levado para o Hospital Souza Aguiar, também no Centro. Desde então, estava em coma induzido no CTI da unidade. (G1 Rio, 2014).

Após o ocorrido, foram iniciadas buscas por informações e intensa investigação para que os suspeitos de terem soltado o referido artefato fossem descobertos, localizados e presos. Após investigações chegaram ao nome de Fábio Raposo.

A polícia foi em busca do referido indivíduo que confessou ter entregado o rojão a um homem na época não identificado, que detonou o artefato que feriu gravemente o cinegrafista.

Fábio Raposo foi levado para uma penitenciária na Região Metropolitana do Rio de Janeiro após ser preso na manhã de domingo, 9 de fevereiro na casa da mãe dele, no bairro Recreio dos Bandeirantes, Zona Oeste do Rio.

A polícia fez também uma busca no apartamento onde Fábio morava no bairro Méier, e apreendeu três celulares, o HD do computador e a roupa que ele usava no dia dos protestos. “O objetivo era verificar se havia ainda artefatos explosivos ou alguma

coisa que o ligasse a algum tipo de organização, black blocs”, conforme informações dadas pelo delegado responsável pelo caso, Maurício Luciano. (G1, 2014).

Após investigações em busca do indivíduo responsável por soltar o rojão, os investigadores chegaram ao nome de Caio Souza Silva, que foi detido em uma pousada na Bahia, perto da rodoviária de Feira de Santana (BA), a cerca de 100 km de Salvador. De acordo com as investigações, Caio é quem apareceu nas imagens registradas por fotógrafos e cinegrafistas de calça jeans e camiseta cinza, suada, e realizou o disparo do rojão (Brasil 247, 2014).

### **3.2. Da acusação dos culpados por dolo eventual**

Mediante as prisões decretadas e o andamento das investigações juntamente com a coleta de provas e exames periciais, o Ministério Público denunciou os acusados Fábio e Caio pelos crimes de explosão e homicídio doloso triplamente qualificado, ou seja, praticado por motivo torpe, com impossibilidade de defesa da vítima e com emprego de explosivo. Se condenados, eles podem pegar até 35 anos de prisão cada um. (JUSBRASIL, 2014).

Para a promotora Vera Regina de Almeida, da 8ª Promotoria de Investigação Penal do Ministério Público Estadual, Fábio e Caio atuaram de forma conjunta, realizando uma divisão de tarefas, na execução do crime com o objetivo de causar tumulto, sem se importar com os riscos à vida das pessoas que participavam do protesto contra o aumento das passagens de ônibus, no dia 6 de fevereiro de 2014. No texto da denúncia, a promotora ressaltou ainda que a atitude da dupla configura desrespeito ao democrático direito à manifestação. (JUSBRASIL, 2014).

A promotora acrescentou ainda que, da forma que se comportaram, com consciência e agindo voluntariamente, Fábio e Caio expuseram a perigo a vida e a integridade física das pessoas que ali se encontravam, bem como o patrimônio público. Com a conduta, assumiram o risco de causar a morte, não se importando com quem estivesse próximo ao local onde o rojão foi acionado, causando, assim, a morte de Santiago Ilídio de Andrade. (JUSBRASIL, 2014).

Foi visto que a aceitação do resultado final, em momento algum foi colocada em pauta pela nobre promotora ou pela autoridade policial que analisou o caso. Além do elemento aceitação, o elemento previsão também não se fez presente na situação em voga.

Houve também durante todo o curso das investigações e do processo rumores de que ambos os acusados pelo homicídio estariam recebendo a quantia de R\$ 150,00 para promover “quebra-quebra” pela cidade durante o período das manifestações, sendo que já haviam participado outras vezes de manifestações, tendo recebido o mesmo valor. Porém a identidade de quem faria de fato o pagamento não foi divulgada. O fato causou transtornos uma vez que o advogado de Caio afirmou que essa seria mais uma fonte de renda extra para o denunciado, uma vez que ganhava salário mínimo e vivia em condições de miséria e pobreza, sendo o valor recebido uma das alternativas para que pudesse levar uma condição melhor para seus familiares. (O GLOBO, 2014). De fato, demonstra-se que os agentes estariam no local unicamente pelo dinheiro, pela necessidade, não com intuito de promover baderna.

### **3.3. Reflexões sobre dolo eventual e culpa consciente no caso Santiago: o sensacionalismo da mídia e os fins do Direito penal**

Conforme visto nos capítulos anteriores e de forma bastante cuidadosa e detalhada, o dolo eventual e a culpa consciente são institutos bastante similares e de difícil diferenciação, sendo ainda mais difícil a análise quando há a influencia de uma classe tão poderosa no Brasil: a mídia.

Foi visto que a única diferença entre as modalidades de enquadramento penal estudadas no decorrer deste trabalho é a aceitação ou não do resultado final provocado pela conduta dos agentes.

Desde a prisão e indiciamento por parte do Delegado de Polícia, até denúncia ofertada pelo Ministério Público, grandes equívocos foram cometidos, levando à uma acusação exagerada dos envolvidos.

Não haveria que se falar em homicídio doloso, uma vez que na ação dos agentes não estiveram presentes os elementos para configuração do tipo. Elucidando a questão, as palavras de Wallace Martins em memorável entrevista cedida ao site “Rebaixada.org.br”, deixaram muito nítida a presença de excessivo rigor:

Nesse processo de Fábio e Caio há um verdadeiro rigor acusatório que começou com o delegado de polícia que resolveu capturar a infração como homicídio doloso triplamente qualificado e ainda por cima em concurso com a explosão. O Ministério Público encampou a tese e o Juiz não rejeitou a denúncia, ele deveria ter rejeitado, ele sentiu que havia um excesso de acusação. Qual era a saída possível e cabível para ele? A

rejeição da denúncia. Ele poderia rejeitar a denúncia para que fosse feita outra e não no Júri, porque esse crime não é sequer homicídio doloso. (MARTINS, 2014)

No decorrer da investigação, uma pessoa próxima de Caio Silva revelou a polícia que recebera no dia dos fatos uma ligação por volta das 19:30h do acusado, que afirmava “ter feito uma besteira e que tinha matado um homem”. (G1, 2014). Quem afirma “ter feito uma besteira” pode levar a entender que não teve intenção quanto à produção do resultado ocorrido no incidente, pois se houvesse a real intenção e aceitação da morte do repórter, seria natural que a ligação feita para um amigo próximo não teria o teor apresentado.

Em depoimento dado ao sítio G1, é possível entender que os acusados não tinham a intenção de tirar a vida de pessoa alguma, e sequer prever a produção do resultado. Na entrevista, Caio Silva de Souza respondeu:

**Repórter:** Você tinha um alvo específico?

**Caio:** Não. Nem sabia que aquilo era um rojão.

**Repórter:** Pensou que fosse o quê?

**Caio:** Um cabeção de nego. (G1, 2014).

O acusado diz que não tinha nenhum alvo específico bem como não sabia nem mesmo que aquilo se tratava de um rojão. Isso descarta completamente a possibilidade de dolo eventual na conduta do agente, pois afasta a aceitação do resultado final, uma vez que sequer pensava que o artefato poderia gerar resultado tão danoso, pensando tratar de “um cabeção de nego”.

Em entrevista concedida pelo canal da internet “Jornalismo SBT” antes de anunciada a morte de Santiago, Fabio Raposo afirmou que: “Não houve a intenção minha e acredito que nem do rapaz de acertar o repórter, o que aconteceu foi um acaso. Inclusive quero que o repórter saia dessa.” (JORNALISMO SBT, 2014). Tal declaração demonstrou mais uma vez a inexistência de intenção da produção do resultado final, pois o entrevistado afirmou esperar que o repórter não falecesse.

Retomando as declarações dadas pela Promotora do caso, ela ressaltou ainda que os acusados direcionaram o artefato pirotécnico para a multidão: Além disso, segundo consta das declarações prestadas, eles também detinham o domínio funcional do fato, realizando uma divisão de tarefas, com Fábio entregando a Caio o rojão com a finalidade previamente por ambos acordada. (JUSBRASIL, 2014).

Em depoimento prestado no dia de sua prisão (anexo 01) o acusado Caio Silva Souza afirma que conhece Fábio de vista e já o viu em outras manifestações, não

relatando ou expondo em nenhum momento que agiu naquele dia em conjunto com o conhecido para a prática do ilícito penal.

O que restou demonstrado é que de fato ambos estavam em algum momento juntos naquela manifestação, não sendo possível afirmar que de fato agiram premeditadamente e com dolo na conduta.

Em seu depoimento Caio afirmou que Fábio acendeu o rojão enquanto ele segurava, e que ele apenas colocou o artefato no chão não sabendo se tratar de um rojão. Caio não negou que deixou o artefato no chão, porém em nenhum momento disse que teve intenção ou aceitação quanto à produção do resultado morte do repórter.

O que ambos tiveram foi a inobservância do dever objetivo do cuidado, o que caracteriza a modalidade culposa do delito de homicídio. Comprovando o entendimento, há ainda as palavras de Wallace Martins, que diz:

Se houve um crime doloso, por argumentar-se, seria o de explosão, coisa que eu não acredito. O crime que se tem aí é o crime de homicídio culposo, ou seja, o que é a culpa? É a inobservância do dever objetivo do cuidado, eles foram negligentes, foram imprudentes, mas não foram intencionais, nem eventualmente, ou seja, há um rigor acusatório muito grande e esse é um dos trabalhos da defesa, ou seja, tanto agora na fase de pronúncia quanto no eventual julgamento pelo Júri, desclassificar a infração para homicídio culposo, que é a única solução cabível neste caso. (MARTINS, 2014).

No mesmo sentido do caso em análise, é possível citar exemplo ocorrido na cidade de Barbacena em 2004. No caso, a Desembargadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Denise Pinho da Costa Val, na apelação criminal número 1.0056.06.131860-8/001 em que os denunciados Edna e Geversson foram contratados para fazer um show pirotécnico na festa do Jubileu, porém estes causaram explosão de fogos em meio a uma multidão de pessoas, causando lesões em algumas. No caso, concluiu-se que eles deixaram de observar os cuidados necessários para a colocação e o armazenamento dos fogos de artifício no local, tendo havido imprudência e negligência, caracterizando o delito de explosão na modalidade culposa, juntamente às lesões corporais culposas, causadas aos terceiros. Não se cogitou sequer a hipótese de dolo.

O artefato utilizado no dia era um rojão de vara, porém de fabricação caseira. Segundo os especialistas Queiroz e Carlos Roberto Buccieri, tal rojão deve ter uma vareta que serve de suporte para dar a direção ao artefato (Figura 01). Por ser de fabricação caseira e pelas análises de fotos e vídeos, foi visto que não havia vareta, e por isso, quando ele foi aceso, saiu sem direção (FOLHA DE SÃO PAULO, 2014).

Justamente por ter ido sem direção, não há como afirmar que os agentes tinham a clara intenção de matar, e muito menos de atingir a uma pessoa em específico, que estava meio a toda uma multidão. Sem a vareta, impossível direcionar o artefato. Sobre isso, foram as declarações prestadas pelo advogado de Fábio Raposo, ao dizer que:

Eles não tinham nem como prever que direção iria tomar o rojão, se iria para esquerda, para direita, não tinham como prever(...). O que aconteceu ali foi um infortúnio muito grande dele, do Santiago evidentemente, ninguém está aqui comemorando a morte dele, nem os meninos, que estão muito chateados com isso porque de alguma maneira fizeram com que uma pessoa morresse. (MARTINS, 2014).

Os repórteres que trabalham em eventos onde há quebradeira, têm consciência de que a qualquer momento podem se iniciar tumultos generalizados e brigas, deixando-os em situação bastante delicada e arriscada.

Através da foto (figura 02) é possível perceber que o repórter Santiago não tomou as precauções devidas, pois estava de pé em meio à multidão, e não fazia uso de equipamentos de proteção que poderiam diminuir o impacto, ou se abrigou em local mais afastado do confronto, para realização das filmagens.

Aquele não era o local apropriado e adequado para se fazer uma cobertura jornalística com aquelas proporções, ainda mais sem a utilização de equipamentos especiais para segurança. O mínimo a fazer, era manter-se em local protegido bem como utilizando no mínimo colete e capacete de segurança, o que poderia amenizar o dano causado.

Portanto, não se pode desviar o foco de que o ocorrido foi uma fatalidade, algo imprevisível e lamentável, e não algo intencional como está sendo vinculado na mídia. Embasando e enriquecendo o exposto vem, Wallace Martins dizendo que:

Santiago também não tomou as cautelas mínimas, ele não estava trajado adequadamente, ele estava mais próximo dos meninos do que qualquer outra pessoa, do que até mesmo os outros manifestantes ou a polícia. A repórter que me entrevistou, que fazia dupla com ele, foi para o carro e ele falou “olha eu não vou agora porque ainda vou fazer mais algumas imagens”, olha que infortúnio não é? Que lamentável, ele foi fazer mais algumas imagens, mudou-lhe a vida por que ela foi ceifada e mudou a vida desses dois rapazes que hoje estão presos, ou seja, foi uma falta de sorte brutal e que faz com que esse julgamento dê a direito tudo aquilo que eles queriam. A polícia foi quem partiu para cima, ela vinha soltando bombas em outras ocasiões e especificamente também nesse dia. Então nós temos vídeos que vamos apresentar no caso de eventual Júri e nós temos muitas provas para produzir lá. Nós estamos recebendo cada vez mais, quase que diariamente recebemos novas informações e novo material. (2014).

Também foi visto em capítulo anterior que a mídia possui papel importantíssimo dentro da sociedade, e nesse caso em específico, tem demonstrado o tamanho de seu poder de persuasão e convencimento.

O caso concreto em análise tem sido bastante prejudicado pelo fato de estar sofrendo uma pressão imensa da mídia por todos os lados, afetando desde as mais importantes autoridades que possam vir a interferir no caso como todo e qualquer cidadão que vê e presencia o que é vinculado pela mídia referente ao assunto.

É de se considerar também que indo de fato para o tribunal do Júri, não pode ser esquecido que quem julga o caso, é o povo, são os cidadãos comuns e, são esses mesmos cidadãos que são influenciados diretamente pela mídia, conforme embasado anteriormente no presente trabalho.

Como dito no capítulo precedente, esse veículo de comunicação tem o poder de levar a tona casos de grande repercussão fazendo todos acreditarem que de fato tudo que ali se diz é real. Nestes moldes temos, na fala de renomada professora Institucional Carla Leila Oliveira Campos (2012, p. 19):

[...] o poder da mídia é simbólico e persuasivo, pois ela tem a capacidade de controlar, de certa forma, as mentes de seus interlocutores, através da disseminação de representações sociais específicas.

Para comprovar tais afirmações e demonstrar como de fato a mídia influencia no julgamento e condenação bem como atrapalha o desenvolvimento do devido processo legal por parte da justiça, podem ser pegos como exemplos casos que marcaram o país devido a tamanho sensacionalismo imposto, e tais exemplos serão expostos a seguir.

Inicialmente, caso ainda recente que se faz presente na mídia, o do goleiro Bruno, será demonstrado como o suspeito sofreu e ainda vem sofrendo intensa pressão devido a mídia sensacionalista. Todos devem pagar pelos seus erros mas jamais, em nenhuma hipótese as penas devem ultrapassar o limite de suas ações.

O caso Bruno deu uma esfriada, mas não podemos deixar de comentar aqui a influência da mídia desde quando o caso veio à tona(...). Os jornalistas, se é que podemos classificá-los assim, não fazem o seu trabalho como deveriam fazer. Colocam-se como juizes, capazes de condenar e absolver os envolvidos e influenciar a grande massa. O pior é que eles não têm a humildade de se colocar em seu devido lugar. Jornalista deve apenas informar e jamais induzir opiniões do público. A história caiu do céu ao inferno em poucos dias. De ídolo e capitão do [Flamengo](#), para um assassino sem coração. Bruno foi pré-julgado antes das investigações serem concluídas (e elas ainda não acabaram). Foi algemado, levado para uma delegacia, exposto em programas sensacionalistas, taxado de assassino, ameaçado de linchamento e viu o

delegado do caso dar entrevistas como se tivesse pegado um peixe grande. Até o momento, o corpo de Eliza ainda não foi encontrado. Detalhes do crime se alteram diariamente e ninguém sabe o que pode acontecer. (BLOG DA COMUNICAÇÃO, 2010).

Em seguida pode ser citado outro exemplo que também marcou o Brasil devido a tamanha repercussão, que seria o caso de Isabela Nardoni onde o casal envolvido na morte da menina sofreu grande pressão por parte dos veículos de comunicação. Em uma análise referente a uma edição especial da Revista Veja feita demonstrou a influência do veículo de comunicação sobre o caso, onde dizem:

A matéria apresenta Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá como culpados pela morte de Isabella, trazendo o que parece ser a versão definitiva da polícia sobre o caso, uma descrição passo-a-passo do crime segundo essa versão, e um "perfil" dos suspeitos com base em aspectos negativos de sua vida particular. O título da matéria, "Frios e Dissimulados", traz palavras fortes carregadas de julgamento e com o tom definitivo das sentenças. Ao chamá-los de "frios". Veja traz fotos em que seus rostos não apresentam nenhuma emoção diferentemente da dor estampada no rosto da mãe da menina. A pesada adjetivação e o peso das palavras utilizadas, tais como, "dissimulados", "culpado e mentiroso", "monstro", "brutalidade", "espetáculo de frieza e dissimulação" formalizam a sentença da mídia. (REVISTA ANAGRAMA, 2009).

Além dos casos acima mencionados, podem ser também pegos como exemplo o crime cometido por Suzane Richthofen, o crime ocorrido com o menino João Hélio que fora arrastado preso pelo cinto do lado de fora do veículo entre outros. Os exemplos envolvendo crimes e a mídia sensacionalista são inúmeros, mas serão restritos apenas a estes exemplos, uma vez que não é o objetivo principal deste trabalho.

No caso do repórter Santiago não é diferente o que vem ocorrendo. Trata-se de uma pressão corporativista, advinda da classe dos repórteres, a qual pertencia à vítima, e está associada à promoção midiática. Ressalta-se que não se tem por objetivo nesta parte do presente trabalho dizer que a mídia é quem condena os réus nos casos de grande repercussão, mas, que sim, influenciam no pensamento da população que são de fato as pessoas que formam o conselho de sentença para julgar os casos no tribunal do Júri. Afirmando o raciocínio anteriormente expresso, assinala Martins:

Primeiramente todo julgamento é, por si, político, esse mais, esse é quase que político-partidário. Há uma imputação, uma acusação político midiática, é a questão de você dizer o quanto a mídia é importante para se levar alguém a julgamento e até para eventualmente condenar. O que nós temos aqui é verdadeira pressão da mídia, não a pressão popular, a verdadeira pressão midiática, é a chamada publicidade opressiva, a mídia faz uma publicidade que oprime o julgador, e ela oprime desde o Ministro do Supremo Tribunal Federal até os jurados do Tribunal do Júri. Os

jurados muitos mais, por julgar por íntima convicção ele adere muito mais a opinião midiática do que um Juiz de Direito Togado. Se com um Ministro do Supremo já acontece isso, imagina com um jurado do Tribunal do Júri que está vendo televisão e depois vai julgar esse cara. A mídia quer a pronúncia, porque ela quer a espetacularização, ela quer o circo, ela quer festa, vai dar muito ibope para eles, já sei que se tiver Júri eles irão transmitir em tempo real ou seja, um monte de situações que nós não podemos permitir, que nós temos que lutar contra. O direito é uma ciência social aplicada, nós estamos fazendo ciência, lá não é um lugar para palpites está se julgando a vida de duas pessoas, é um negócio muito sério. (2014).

O caso em questão vem se tornando a cada dia que passa mais discutido, levando até mesmo faculdades a realizarem Júris simulados relacionados ao evento. Um deles, realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro no dia 22 de maio do presente ano discutiu a prisão de Caio Silva de Souza e Fabio Raposo e a influência da mídia no caso.

A programação reuniu cerca de 300 pessoas que assistiram os argumentos dos advogados sobre a importância e urgência de rever o sistema de segurança pública e da regulamentação da mídia, que segundo a análise dos envolvidos no evento, teve influência no julgamento. Houve também um oportunismo político retirado do caso, que motivou, na época, o encaminhamento de um projeto de lei criminalizando as manifestações populares sobre o pretexto de terrorismo. Ao final do júri simulado, os advogados chegaram a conclusão de que a prisão preventiva de Caio era inteiramente desnecessária e fugia de paradigmas jurisprudenciais já reconhecidos. (PORTAL IMPRENSA, 2014).

Alguns membros do próprio veículo de mídia também condenam a ação desta dentro do caso em análise, podendo ser demonstrado através de pequenos trechos retirados de jornais, por exemplo. Um deles diz “Lamentamos o falecimento do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, lamentamos a cobertura tendenciosa e sensacionalista da velha mídia sobre o caso.” (REBAIXADA. ORG, 2014).

Por todo esse momento político delicado que está sendo vivenciado no Brasil, há uma vontade de que sejam punidos com severidade aqueles que de alguma forma contribuem ou causam a desordem, a baderna e a quebradeira dentro do país.

Querem de alguma forma punir e, de forma rápida, bastante equivocada, aqueles que estão meio a manifestações. Pode-se dizer que uma ditadura velada está acobertando o país uma vez que querem coibir de todas as maneiras o direito de se manifestar inerentes aos brasileiros. Falou se até mesmo na criação da Lei Antiterrorismo, que, se aprovada, prevê pena de 15 a 30 anos de cadeia, ou 24 a 30 anos se resultar em morte, como já citado anteriormente. (PSICÓLOGOS ATIVISTAS, 2014).

Ainda nas lições do advogado das partes e comprovando as afirmativas temos que:

Há uma vontade punitiva onde se quer criminalizar o movimento social. Querem calar aqueles que vão para as ruas, estamos vivendo em um Estado de não Direito muito próximo a ditadura militar. Quando você vai e imputa a esses dois uma conduta de homicídio doloso triplamente qualificado é claro que há um julgamento político, onde se querem criminalizar manifestações. A direita queria muito isso, o poder punitivo, só faltava um fato, e o fato aconteceu. O sistema de justiça e o sistema político brasileiro encontram-se fascistizado, o que se quer é punir, é cada vez mais lei penal e, partidos que tem bandeiras de esquerda tradicionais muito me surpreendem e me entristecem por quererem legislação penal anti terror, Lei Geral da Copa, para que? Para evitar manifestações. Mas o que se quer com isso? Há uma ânsia acusatória, como bem disse o Desembargador Gilmar Teixeira no *Habeas Corpus* que foi denegado por dois a um, “há uma fúria acusatória. (MARTINS, 2014).

Seguindo ainda a linha de pensamento de Martins, ainda tratando-se da entrevista dada para o site “Rebaixada.org.br” é possível desbancar a questão de assumir o risco da produção do resultado, como é afirmado por ele quando diz:

É muito fácil você dizer houve dolo eventual porque se assumiu o risco da produção do resultado, isso é ler a lei, é muito pouco. Porque no crime culposos também se assume o risco de alguma maneira, se você está a 110 km/h ainda que você não queira e nem eventualmente vir a matar alguém ou atropelar alguém, você também está assumindo o risco. Então é uma leitura equivocada de pessoas que para mim estudaram pouco, que se estudassem um pouco mais viriam que não se pode pegar uma frase solta no Código Penal e dizer: assumiu o risco da produção do resultado no dolo eventual, é verdade, mas no crime culposos também se assume o risco, e aí? Como é que se resolve esse tipo de questão? (MARTINS, 2014).

A acusação que vem sendo impetrada aos dois agentes deve ser revista desde a denúncia oferecida, o inquérito, as apurações, investigações e todas as fases processuais que já foram vencidas.

Não podem ser usadas como bodes expiatórios duas pessoas que cometeram sim, uma conduta errônea, mas que não tiveram a intenção de atingir o lamentável resultado pelo qual estão sendo acusados.

Aqueles que erram devem sim pagar dentro dos ditames legais pelos atos por eles cometidos, porém, de acordo com a conduta que fora praticada, nunca abaixo ou além do que foi cometido, conforme prevê o próprio Código penal, ao estabelecer que cada um responderá na medida de sua culpabilidade (art.29).

O que se vê é uma imputação exagerada que já deveria, há tempos ser apagada e refeita para que assim houvesse de fato um processo legal condenatório justo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de todo o exposto nesse trabalho, foi possível perceber como a mídia tem o poder de influenciar nas decisões da justiça no que tange a crimes de grandes repercussões. No caso ora analisado foi perceptível como houve uma espécie de proteção corporativista por parte dos próprios repórteres e pessoas diretamente ligadas a mídia, influenciando até mesmo na criação de leis protecionistas.

A tênue diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente é unicamente a aceitação ou não do resultado final, sendo demonstrado aqui que não houve de forma alguma aceitação por parte dos agentes de que se chegasse à produção do resultado final, ou seja, da morte do jornalista que ali estava exercendo seu trabalho.

Não há de se falar também na previsibilidade do resultado final uma vez que, como mencionado os “rojões de vara” como chamados, necessitam de ser fixados em uma vara para que possam assim ser direcionados para onde o lançador deseja. O artefato em questão não possuía a vara que faz com que possa ser direcionado, então seria impossível os agentes preverem que o objeto atingiria em cheio a cabeça da vítima.

Como em diversos casos famosos que causaram grande repercussão na mídia mencionados neste trabalho, este veículo de comunicação em massa causou grande influência nas decisões tomadas pelos tribunais. No caso analisado não se faz diferente pois, a mídia que televisa e retrata os acontecimentos já julga e condena sem o devido processo legal. O que fora e está sendo feito e imputado aos agentes é exatamente isso, pressão midiática por todos os lados.

Devido ao momento enfrentado por todo o País, onde as manifestações, quebradeiras e badernas se faziam presentes no cotidiano do brasileiro pode se dizer que os indiciados foram pegos e tomados como exemplo. Com o intuito de criminalizar de alguma forma os atos de manifestação, resolveram pegar os dois jovens e fazer deles exemplos para todos aqueles que tivessem a intenção de sair as ruas e promover a desordem. Porém não é necessário nenhum esforço para que se entenda que isso é totalmente ilegal e arbitrário, completamente fora dos ditames legais.

Tudo não passou de uma fatalidade. Poderia ser qualquer um que ali estivesse, poderia ser um policial que ali estivesse, um pai de família que por ali passava, um dos próprios manifestantes ou até mesmo uma criança. Mas será que a repercussão seria a mesma se o alvo não fosse um jornalista? Certamente não. O corporativismo se fez presente e, de certa forma poderá prejudicar e interromper a vida de dois jovens que sim,

erraram, mas que estão sofrendo a injustiça de um sistema judiciário que se deixa levar por influências midiáticas e por julgamentos prévios, arbitrários e ilegais.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL

Unidade Policial: 17ª Delegacia de Polícia

### TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 018-00603/2014

Data: 12/02/2014

Nome: CAIO SILVA DE SOUZA

Nacionalidade: Brasileira  
Nascimento: 25/10/1991  
Sexo: Masculino  
Estado Civil: Solteiro  
Documento: Rg.: [REDACTED]  
Filiação: [REDACTED]  
Endereço Residencial: [REDACTED]

Naturalidade: Rio de Janeiro  
Cor: Parda  
Profissão: Auxiliar Operacional

Costumes: NADA  
Conradita: SEM  
Compromisso: PRESTADO  
Inquirido, DISSE:

QUE nem sempre participou do movimento Black Bloc, porque trabalha e nem sempre consegue participar das manifestações; QUE não participou da ocupação da Assembléia Legislativa, mas que lembra ter ido em uma manifestação chamada GRITO DE GUERRA, QUE se recorda que em uma manifestação na Cinelândia recebeu um a pedrada e foi atendido em hospital público; Que chegou a ir na "ocupa câmara" onde os ativistas ficaram acampados na Cinelândia em frente a câmara, onde teve a oportunidade de ver a chegada de até cinquenta quentinhas para alimentar os ativistas QUE afirma que tem pessoas que aliciam jovens para participar de passeatas; QUE já foi convidado também para participar de forma remunerada; Que não conhece essas pessoas que aparecem no meio da manifestação e falam que se tiver com dificuldade financeira para voltar na próxima pode pegar com eles o dinheiro da passagem, bem como aparecem com lanches e quentinhas; QUE não foi chamado pela ativista chamada Sininho para as manifestações, mas que sabe que ela é uma das pessoas que organiza as

Página 1



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL

passeatas e protestos, não acha que ela seja líder mas manipula a forma como a manifestação vai acontecer; QUE sabe dizer que chegou a ver um papel onde a contabilidade do dinheiro distribuído era feita; Que esse papel apareceu no Facebook do Anonymos rio e Black Bloc verdade; Que entre os próprios ativistas existe discordâncias, por isso esse material apareceu no Facebook; QUE o declarante tem Facebook, através do qual era convocado a participar das manifestações, mas deletou sua página; QUE algumas pessoas são encarregadas de distribuir pedras e apetrechos, mas não sabe quem são; QUE não conhece Deputado, apenas teria ouvido falar de um que teria ajudado um amigo no movimento "Mais pão, menos opressão"; QUE o seu amigo chegou a visitar esse deputado para colaborar com o movimento, mas não aconteceu ajuda e não sabe quem é esse Deputado; QUE conhece Fábio das manifestações, onde cooperaram juntos; Que já viu Fábio em outras manifestações usando máscara de gás, sendo fácil de identificá-lo por conta das tatuagens; QUE na sua fuga usou parte do seu salário, após ser pago o aluguel, tendo vendido o celular para conseguir completar o valor da passagem; QUE ficou hospedado em uma pousada baratinha em Feira de Santana e que contactou sua namorada através de um outro celular, mais baratinho que também possuía; QUE ligou para sua namorada porque se sentiu angustiado e nervoso por estar sendo tachado de terrorista, por estar com medo de ser maltratado queria procurar uma igreja para se abrigar; QUE na primeira deflagração dentro da Central do Brasil estava presente, mas nega ter sido o autor dela; QUE se reconhece em foto de folhas 108 até 115 no Inquérito Policial, saindo do local, mas que não soltou o rojão dentro e que não sabe quem soltou o referido rojão. QUE alega estar de outro lado quando daquela deflagração aconteceu; QUE no local da deflagração externa, Fábio conversou com o declarante dizendo "solta, solta..." e entregou o artefato explosivo, que não sabia ser perigoso; Perguntado quem acendeu o artefato disse QUE Fábio deu o objeto e que pensou ser um sinalizador; QUE Fábio lhe deu o objeto e dizendo "acende aí, acende aí", mas quem acendeu foi o Fábio enquanto o declarante segurava o artefato, que depois apenas colocou no chão já aceso; QUE afirma que realmente colocou o artefato que vitimou o jornalista, mas achava que era um sinalizador; Perguntado se existem financiadores disse QUE existem sim tais financiadores, mas que é preciso verificar por dentro, tal como já disse anteriormente; QUE na página do Anonymous Rio, na página Black Bloc verdade existe esse documento de contabilidade declarando as compras feitas tendo a Sininho passado para algum amigo que vazou. QUE reconhece o Fábio em folhas 54 e 69 dos Autos do Inquérito Policial; QUE acredita que os partidos que levam bandeira é que são os mesmos que pagam os manifestantes; Que já viu bandeiras do PSol, pstu e a FIP e são os financiadores; QUE a FIP – Frente Independente Popular é um dos grupos que organiza em reuniões plenárias, mas que nunca participou destas reuniões; QUE colocou o artefato voltado na direção dos PMS que era de onde vinha a fumaça; Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o (a) Testemunha.

Página 2





## REFERÊNCIAS

ANGRIMANI, Danilo. Espreme que sai sangue: um estudo do sensacionalismo na imprensa. São Paulo: Summus, 1995.

BELO HORIZONTE. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 6º Câmara criminal. Apelação criminal nº 1.0056.06.131860-8/001. Ministério Público de Minas Gerais versus Geverson, Alex, Edna e Alexandre. Relatora: Denise Pinho da Costa Val. Belo Horizonte. Acórdão de 25 de junho de 2013. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado em 05 de julho de 2013. Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br). Acesso em: 24 jul, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral: V.I. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMPOS, Carla Leila. Oliveira. Narrativas de um crime: A personificação do criminoso e da vítima nas tramas midiáticas. São João del Rei, Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves, 2013. (artigo sobre linguasagem).

CAMPOS, Carla Leila. Oliveira. O Processo de Construção das Narrativas Midiáticas como marca da Ideologia no Discurso: Análise de Histórias sobre a criminalidade associada ao Tráfico de Drogas no Rio De Janeiro. Belo Horizonte, Faculdade de Letras da UFMG, 2012. (tese de doutoramento).

FREITAS, Guilherme. A imprensa e o caso Bruno. 30 ago, 2010. Disponível em: <http://www.blogdacomunicacao.com.br/a-imprensa-e-o-caso-bruno/> Acesso em: 24 jul, 2014.

BRASIL 247. Assassino do cinegrafista da Band é preso na Bahia. 12 fev, 2014. Disponível em: <http://www.brasil247.com/pt/247/rio247/129922/Assassino-do-cinegrafista-da-Band-%C3%A9-preso-na-Bahia.htm>. Acesso em: 06, jun 2014.

DICIONÁRIO INFORMAL. Mídia. 21 mar, 2010. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/m%C3%ADdia/> Acesso em: 10 set, 2014.

EBC. ONU condena morte de cinegrafista Santiago Andrade. 11 fev 2014. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2014/02/onu-condena-morte-de-cinegrafista-no-rio-de-janeiro>. Acesso em 19 de maio de 2014.

FOLHA DE SÃO PAULO. Caixa de rojões como a que matou cinegrafista é vendida em SP a R\$: 70. 11 fev, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/02/1410372-caixa-de-rojoes-como-o-que-matou-cinegrafista-e-vendida-em-sp-a-r-70.shtml> Acesso em: 22 ago, 2014.

FOLHA de São Paulo. Ministro propõe política de proteção para jornalistas. 19 jun 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/151827-ministro-propoe-politica-de-protecao-para-jornalistas.shtml>. Acesso em: 08 jun, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: parte geral. V.I. 17 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2006.

G1. Cinegrafista atingido por rojão em protesto no Rio tem morte cerebral. 10 fev, 2014.

Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/cinegrafista-atingido-por-rojao-em-protesto-no-rio-tem-morte-cerebral.html>>. Acesso em: 10 jun, 2014.

G1. Colega conta que caio ligou e disse ter matado um homem, diz polícia. 13 fev, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/collega-counta-que-caio-ligou-e-disse-ter-matado-um-homem-diz-policia.html>>. Acesso em: 08 jun, 2014.

G1. Preso por rojão em ato está em cadeia pública de São Gonçalo. 09 fev, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/preso-por-rojao-em-ato-esta-em-cadeia-publica-de-sao-goncalo.html>>. Acesso em: 08 jun, 2014.

G1. Suspeitos da morte de cinegrafista são indiciados por homicídio doloso. 14 fev 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/02/suspeitos-da-morte-de-cinegrafista-sao-indiciados-por-homicidio-doloso.html>>. Acesso em: 17 mai 2014.

GRECO, Rogério. Direito Penal Parte Geral, V.I. 13 ed, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.  
JESUS, Damásio de, Direito Penal, Parte Geral, Ed. 32, 2011, Saraiva, São Paulo, p. 344.  
JORNALISMO SBT. Suspeito de acender rojão que atingiu cinegrafista se entrega. 08 fev, 2014. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=CObyTWRgMXA>>. Acesso em: 09 jun, 2014.

JUSBRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Art.+18+do+C%C3%B3digo+Penal>. Acesso em: 21 mar, 2014.

JUSBRASIL. Ministério Público denuncia dupla por homicídio doloso de cinegrafista. Fev 2014. Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/113630650/ministerio-publico-denuncia-dupla-por-homicidio-doloso-de-cinegrafista?ref=home>>. Acesso em: 09 jun, 2014.

LENZA, Pedro. Direito Penal Esquematizado: Parte Especial. V.I, 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MASSON, Cleber. Direito Penal: Parte Geral Esquematizado. V.I. 1 ed. São Paulo: Método. 2008.

MIRABETTE. Júlio Fabrinni. Manual de Direito Penal: Parte geral. V.I. 17 ed, São Paulo: Atlas, 2001.

NORONHA, Magalhães. Direito Penal: Introdução e Parte Geral. V.I, 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Parte Geral e Especial: V.I. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O GLOBO. Jovens recebem R\$ 150 para fazer vandalismo em atos, diz advogado. 12 fev, 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio/jovens-recebem-150-para-fazer-vandalismo-em-atos-diz-advogado-11583142>>. Acesso em: 09 jun, 2014.

OBSERVATÓRIO da imprensa. Sensacionalismo travestido de jornalismo policial. 05 jun 2012. Disponível em:

<[http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/\\_ed697\\_sensacionalismo\\_travesti\\_do\\_de\\_jornalismo\\_policial](http://www.observatoriodaimprensa.com.br/news/view/_ed697_sensacionalismo_travesti_do_de_jornalismo_policial)>. Acesso em: 19 jun, 2014.

PORTAL IMPRENSA. Júri simulado na UFRJ questiona cobertura da mídia no caso Santiago Andrade. 30 mai, 2014. Disponível em :<<http://www.portalimprensa.com.br/noticias/brasil/66069/julgamento+alternativo+na+ufrj+questiona+cobertura+da+mídia+no+caso+santiago+andrade>> Acesso em: 27 jul, 2014.

PRADO, Luiz Régis. Curso de Direito Penal Brasileiro. V.I, 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PSICÓLOGOS ATIVISTAS. Sensacionalismo da mídia como aparato de repressão social. 24 jul, 2014. Disponível em: <<http://psicologosativistas.wordpress.com/2014/07/24/sensacionalismo-da-midia-como-aparato-de-repressao-social/>> Acesso em: 03 ago, 2014.

REBAIXADA. Entrevista com advogado de Fábio Raposo: “Ninguém nunca recebeu 150 reais.” 05 jun, 2014. Disponível em: <<http://rebaixada.org/entrevista-com-o-advogado-de-fabio-raposo-ninguem-nunca-recebeu-150-reais/>>. Acesso em: 07 jun 2014.

REBAIXADA.ORG. Linha de frente. 10 fev, 2014. Disponível em: <<http://rebaixada.org/lamentamos-o-falecimento-do-cinegrafista-santiago-ildio-andrade-lamentamos-a/>> Acesso em: 29 jul, 2014.

REVISTA ANAGRAMA. Revista Veja: Uma análise do sensacionalismo na cobertura do caso Isabella Nardoni. Ago 2009. Disponível em: <[http://www.usp.br/anagrama/Oliveira\\_casolsabella.pdf](http://www.usp.br/anagrama/Oliveira_casolsabella.pdf)> Acesso em: 03 ago, 2014.

SANTOLINI, Ricardo Benevenuti. A influência da mídia como fator determinante para condenação de réus no plenário do júri. 19 jun 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12931&revista\\_caderno=22](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12931&revista_caderno=22). Acesso em: 17 mai 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. V.I. 3 ed. Curitiba: ICPC, 2008.  
SOCIEDADE FEDERATIVA BRASILEIRA. Mídia. Disponível em: <[http://www.sfbbrasil.org/midia\\_o\\_que\\_e.htm](http://www.sfbbrasil.org/midia_o_que_e.htm)> Acesso em: 10 set, 2014.

TERRA NOTÍCIAS. Cinegrafista atingido por rojão morre em hospital no Rio de Janeiro. 10 fev, 2014. Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/brasil/policia/cinegrafista-atingido-por-rojao-morre-em-hospital-no-rio-de-janeiro,c20ade4f22c14410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 10 jun, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios Básicos de Direito Penal. V.I. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ULTIMA instância. TJ-RJ aceita denúncia contra jovens acusados de matar cinegrafista. 22 fev 2014. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/69287/tj-rj+aceita+denuncia+contra+jovens+acusados+de+matar+cinegrafista.shtml>>. Acesso em 18 de maio de 2014.

ZAFFARONI, Raúl; PIERANGELI, José. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral:

Volume I. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.